



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001003/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 976/989) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 945/971), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 751/763), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

E vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REPASSE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de disponibilidade econômica decorrente do recebimento de recursos financeiros, o contribuinte possui o ônus de demonstrar o imediato repasse ou a natureza não tributável de tais recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados e conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA

O artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica deve ser alvo de tributação do imposto de renda (hipótese de incidência).

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

Os documentos relativos aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SONEGAÇÃO.

No conceito jurídico, a sonegação envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que sejam satisfeitos preceitos legais. Se o contribuinte, na condição prévia de mandatário, promoveu a ocultação ou a subtração dolosa de recursos financeiros que deveriam ser entregues aos mandantes, a fim de que fosse cumprido o art. 1.301 do CC/1916, e não o fez, configura-se este fato plenamente subsumido ao art. 71 nº 4.502/1964 e, conseqüentemente, correta a aplicação da multa de ofício de 150%, de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer deles manter-se passivo, apenas alegando fatos que o favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 874, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 705/747, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005 e 2006, anos-calendários de 2004 e 2005, no valor de R\$ 1.054.535,57 (hum milhão, cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos apurado com base na denominada folha paralela da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme fls. 707/710 e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 734/747, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado. (grifei)

No Termo de Verificação Fiscal, retro, o auditor fiscal historia os fatos apurados, informando que a ação fiscal foi iniciada com base em representação de um procedimento de fiscalização, tendo como finalidade a análise de documentação relativa aos beneficiários da denominada “Folha Paralela”, emitida pela Assembleia Legislativa nos anos de 2004 e 2005, com o intuito de verificar possível sonegação fiscal.

Prossegue o relatório fiscal com base em informações da Polícia Federal e do Ministério Público, dizendo que:

- foram divulgadas pela imprensa nacional, notícias sobre esquemas de vários Deputados Estaduais na Assembleia Legislativa de Rondônia, que desviaram recursos públicos.
- por ordem do Ministro da Justiça, a Polícia Federal iniciou uma investigação com o objetivo de apurar supostos crimes revelados pela imprensa contra a administração pública ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa.
- as investigações desses fatos pela Polícia Federal, acabaram revelando que estava instalada na Assembleia Legislativa, uma associação com o fim de desviar recursos financeiros dos cofres públicos. O sigilo da operação, por ordem judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi estendido à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esta instituição, apurasse eventuais ilícitos tributários. Desta forma, documentos dos inquéritos policiais, com seus laudos periciais foram remetidas à Receita Federal, constantes nas fls. 628/681 e fls. 01/179 dos Anexos I e II.

- dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal constam fichas financeiras, contendo informações pecuniárias dos comissionados, além de cópias de grande parte dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa em nome dos comissionados.

- a Polícia Federal apreendeu um notebook contendo arquivos de controle do esquema da folha paralela. Da análise desses arquivos, os peritos da Polícia Federal encontraram informações e registros de centenas de pessoas com vínculo funcional como assessores comissionados na Assembleia Legislativa e ao confrontar os documentos que dariam suporte à manutenção desses nomes na folha de pagamento, descobriu-se que as únicas informações sobre essas pessoas só existiam nos arquivos magnéticos do computador apreendido.

- na Diretoria de Recursos Humanos da ALE/RO não existiam atos de nomeação, pastas de assentamentos funcionais ou quaisquer outros atos formais da Mesa Diretora criando os cargos públicos que poderiam permitir a manutenção desses nomes como servidores.

A ciência do Termo de Início de Fiscalização e do MPF nº 02501.00-2006-00416-8-1 ocorreu por meio postal em 30/12/2006, fls. 01, 09/10.

Analizando os documentos apresentados em confronto com os documentos encaminhados pela Polícia Federal, constatou-se omissão de rendimentos caracterizada depósitos bancários de origem não comprovada, bem como omissão de rendimentos apurado com base na denominada “folha paralela”, nos anos-calendário 2004 e 2005.

A fiscalização aplicou a multa qualificada por entender presentes os pressupostos legais para sua aplicação, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

“No caso em comento, restou evidente o intuito de fraude do fiscalizado. Para o recebimento dos valores concernentes à folha paralela, o mesmo fazia uso de nomes de terceiros, recebia, conforme comprovado pelos recibos assinados pelo deputado, os cheques e, contudo, não os repassava ao servidor fantasma, beneficiando-se do valor correspondente aos cheques componentes da denominada “folha paralela”.

(...)

Resta, portanto, configurado o evidente intuito de fraude por parte do fiscalizado na tentativa de se eximir dos tributos devidos no, que se refere à infração VI.1. - OMISSÃO DE RENDIMENTOS, sendo, portanto, cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Cientificado da decisão de primeira instância em **13/02/2010** (e-fl.974), o contribuinte interpôs em **23/03/2010** recurso voluntário (e-fls. 976/989), no qual alega em síntese:

- não exigência de arrolamento prévio como requisito de admissibilidade do recurso voluntário;

- suspensão do feito até que a justiça penal declare ou não a existência dos fatos que teriam dado origem a presente demanda fiscal;

- ofensa a ampla defesa e contraditório por não ter sido baixado o processo para que se apurasse através de dilação probatória as afirmações postadas pelo recorrente na impugnação de forma discriminada;

- que os simples depósitos não constituem renda, portanto, não sujeitos a tributação;

- que os depósitos logrados pelo recorrente foram em sua grande parte explicados;
- que foram lançados como valores sujeitos a tributação de renda cheques que sequer foram compensados;
- que o processo fiscal encontra-se repleto de vícios, devendo ser feito o auto de infração em patamares condizentes com os valores demonstrados pelo contribuinte;
- que se baixem os autos, a fim de se proceder novo cotejo analítico dos depósitos e rendimentos, apurando-se ao final o imposto realmente devido pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulam o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por seu vez, dispõe o NCPC art. 1.003, § 6º:

"(...)

§ 6º O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

No ano de 2010, foi publicada a Portaria nº 834, de 06 de dezembro de 2009, divulgando os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2010:

PORTARIA Nº 834, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Nota Técnica nº 464/COGES/ DENOP/SRH/MP, de 28 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2010, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta,

autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 15 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 17 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (**ponto facultativo até às 14 horas**); (grifei)

(...)

No caso concreto, o recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 13/02/2010 (sábado) conforme AR de e-fl.974, e nos dias 15/02 (segunda-feira) e 16/02 (terça-feira) foi decretado ponto facultativo de carnaval.

Considerando a portaria acima mencionada, é de se supor que tenha havido expediente na Secretaria da Receita Federal em Porto Velho em 17/02/2010, uma quarta-feira, a partir das 14 horas, de modo que nesta data teria início a fluência do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário pelo recorrente. Nesse caso, o termo final para interposição do recurso voluntário seria 19/03/2010 (sexta-feira).

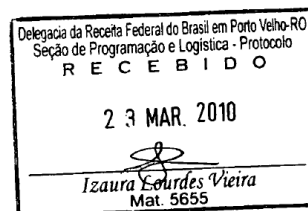
Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de e-fl. 976 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 23/03/2010 (terça-feira), depois de transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Ademais, mesmo que se considerasse como termo inicial da contagem o dia 18/02/2010 (quinta-feira pós carnaval), ainda sim o recurso estaria intempestivo, eis que o prazo final para interposição seria 22/03/2010 (segunda-feira).

152 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://can

CORREIOS AR		AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA - AC-SAQ SEBASTIAO	CONTRATO 9912249090
DESTINATÁRIO: RENATO EUCLIDES CAVALHO VELLOSO VIANNA					
Avenida Presidente Dutra, 4100 Aptº 32 - Olaria 76801-326 Porto Velho - RO					
AR587730945RL					
					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SACAT-EQPROF DEL DA RECEITA FEDERAL EM P.VELHO Avenida Rogério Weber, 1752 EQPROF - Centro 76801-030 - Porto Velho - RO					
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc.10240.001003/09-38 - Intimação DRF/PVO/Sacat nº 51/2010 - EQPROF.					
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
			13/02/10 233 222 10		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ 2ª DATA ____/____/____ h 3ª DATA ____/____/____ h			MOTIVO DA DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ End. Insuficiente ☐ Não Procurando ☐ Não Existe o Nº ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros		
10 FEV 2010 PORTO VELHO - RO			13 FEV 2010 PORTO VELHO - RO		

57 36

Cartão de Entrega
UNIDADE DE ENTREGA
PORTO VELHO - RO
Distribuição e Alivada
Mat. 8.332-3

**ILUSTRÍSSIMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
PORTO VELHO/RO**

**OBJETO - IMPUGNAÇÃO À AUTO DE INFRAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO
VOLUNTÁRIO
NÚMERO MPF - 0250100/00164/09
PROCESSO N. 10240-001.003/2009-38
CONTRIBUINTE - RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA
CPF - 161.108.036-34**

Acrescento também, que não consta do recurso informação de que teria havido feriado local no período ou qualquer outra alegação quanto a tempestividade do mesmo.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão nº 2201004.941

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão nº 2202004.880

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Diante do exposto, o recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

Conclusão

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes